



Superpoderes trazem o risco do estado policiaesco

NELSON MISSIAS DE MORAIS*

É sempre bom reafirmar, quantas vezes forem necessárias, que as associações de magistrados nada têm contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), convencidas de que a existência de um órgão de controle, por toda a sociedade, representa um avanço democrático. No Estado de Direito, os poderes são delimitados, em 1º lugar, pela Constituição, depois, pelas leis, e, em seguida, pelos regulamentos. Em quaisquer situações, a Constituição é o principal manancial jurídico da sociedade, na qual direitos e garantias são definidos.

Não são os magistrados ou suas associações que dizem, mas é a própria Constituição que, por meio da emenda 45 que criou o CNJ, estabele-

ceu que este Conselho teria poderes subsidiários, suplementares, na investigação dos juízes. Ou seja, essa emenda constitucional não lhe deu plenos poderes nem extinguíu as corregedorias estaduais.

Se alguém pensa diferente, ou deseja a ampliação de seus poderes, o caminho seria a alteração da Constituição. Não pode, no entanto, é fazer essa mudança por meio de uma resolução (nº 135), como pretende a Corregedoria Nacional de Justiça. Tanto é verdade que senadores que apoiam a mudança apresentaram uma Proposta de Emenda Constitucional dando os superpoderes ao CNJ, ainda em tramitação.

A situação atual é um reflexo do funcionamento da República. Somos uma federação integrada por estados.

"A emenda 45 que criou o CNJ estabeleceu que este Conselho teria poderes subsidiários na investigação dos juízes"

Nosso país é independente e soberano, e os estados, embora não sejam soberanos, são igualmente independentes. Adotado perante os governos federal, estadual e municipal, esse princípio aplica-se também aos Tribunais de Justiça, o que nós podemos chamar de autogoverno dos tribunais. O CNJ tem o poder de fiscalizar, mas todo poder tem que ser limitado. E é por isso que existem os freios e contrapesos. Ne-

nhum poder pode ser ilimitado. E isso se aplica ao CNJ; ao STF; ao Congresso Nacional; ao presidente da República, sob pena de se instalar um Estado autoritário e policiaesco.

Isso é cristalino na Constituição, para que não reeditemos erros do passado e descambemos para o arbítrio e a obscuridade. Podemos e devemos ser fiscalizados e investigados, porém, de acordo com as atuais regras e direitos, sem casuismos. Se as corregedorias dos tribunais, responsáveis legalmente por essas fiscalizações, eventualmente, não funcionarem, ou se omitirem – e é o que se alega, muitas vezes injustamente –, devem ser, elas próprias, cobradas e investigadas.

Se ainda assim o CNJ entender que não obteve os resultados desejados e esperados, tem ele o poder cons-

titucional de avocar para si o julgamento das supostas irregularidades. Em todos os casos, porém, deve ser resguardada a norma constitucional intangível do amplo direito de defesa, aplicável a todo e qualquer cidadão, até mesmo aos comprovadamente criminosos.

Acusações generalizantes tendem apenas a colocar em suspeição toda uma classe e a Justiça. Configura-se assim um caso de autêntico justiçamento, cujo primeiro efeito é o descrédito de uma instituição secular e fundamental à vida em sociedade. Em seguida, prolifera a escalada de violência contra juízes e fóruns. O Judiciário é aquele último trincheira em defesa da cidadania, quando todos os outros puderem e orgãos falharam ou se omitiram.

(*Desembargador do TJMG e secretário-geral da AMB)